

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

CONCURSO PÚBLICO SIMPLIFICADO SEM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA

IMÓVEL SITO NA RUA ANTERO DE QUENTAL N.º 194, PORTO

EMPREITADA DE REABILITAÇÃO E REMODELAÇÃO PARA CENTRO DE ATIVIDADES E CAPACITAÇÃO PARA A INCLUSÃO E CRECHE

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª

Definições

1. Além de outros termos abreviados que possam vir a ser definidos, empregam-se no presente documento, os seguintes:
 - a) **Contrato:**
Entende-se como contrato o documento celebrado entre as partes na sequência de procedimento de contratação pública, tendo em conta o Caderno de Encargos e proposta adjudicada;
 - b) **Entidade Adjudicante/Primeiro Outorgante/Dono da Obra:**
Obra de Nossa Senhora das Candeias, NIPC 501 102 850, com sede na Rua Cunha Júnior, n.º 41 A, 3.º, 4250-186 Porto, telefone: 225379957 (chamada para a rede fixa nacional) e endereço de e-mail: geral.candeias@gmail.com
 - c) **Adjudicatário/Segundo Outorgante/Empreiteiro:**
O responsável pela realização dos trabalhos necessários à completa execução do Contrato de Empreitada;
 - d) **CCP:**
Código dos Contratos Públicos, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 78/2022 de 7 de novembro.
 - e) **Plataforma:**
Plataforma eletrónica de contratação pública: AcinGov, disponível no endereço: <http://www.acingov.pt>.
2. Caso aplicável, relativamente às especificações/características técnicas fixadas neste Caderno de Encargos e/ou nos seus anexos, no cumprimento do previsto nos ns. 8 e 9, do artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), a referência, a título excecional, a quaisquer normas, a um

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

3. fabricante ou uma proveniência determinada, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção devem ser consideradas acompanhadas da menção «ou equivalente».

Cláusula 2.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Concurso Público para a execução da **Empreitada de Reabilitação e Remodelação do Imóvel Sito na Rua Antero de Quental, 194, Porto Para Centro de Atividades e Capacitação Para a Inclusão e Creche.**
2. O presente Caderno de Encargos, disciplina as relações contratuais entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 3.^a

Disposições por que se rege o contrato

1. O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. A execução da Empreitada obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, nas disposições aqui expressamente mencionadas, e ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção e respetiva legislação complementar;
 - c) Ao Código Civil e à restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, e à responsabilidade civil perante terceiros, entre outras;
 - d) Às regras de arte.
3. O Contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas às peças do procedimento;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Empreiteiro, conforme disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
6. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo de remissões diretas que estes elementos fizerem para outras peças;

- c) Em tudo o mais prevalece o que constar na memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

Cláusula 4.ª

Preço Base e Preço Contratual

1. O preço base do procedimento é de **1.659.282,46 € (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e dois euros e quarenta e seis cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sendo este o montante máximo que o Dono da Obra se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.
2. O preço contratual, tendo como referência o preço constante na proposta adjudicada, inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, bem como todos os encargos que sejam necessários efetuar perante outras entidades pela preparação dos processos relativos à ocupação da via pública, condicionamento de trânsito ou outros que se revelem necessários à preparação, planeamento e execução da obra, bem como pelo pagamento dos encargos associados e respetivas taxas.
3. O preço contratual é fixo, pelo que não haverá lugar a revisão de preços.

Cláusula 5.ª

Esclarecimento de Dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 6.ª

Informações Preliminares Sobre o Local da Obra

1. O Empreiteiro deve inteirar-se localmente do local bem como das condições de acessibilidade onde os trabalhos devem ser realizados.
2. Considera-se que o Empreiteiro tomou pleno conhecimento das condições onde os trabalhos devem ser realizados, designadamente dos espaço de que disporá para instalação do estaleiro, da situação

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

em que se encontram os elementos construtivos pré-existent, da ocupação de cada um dos compartimentos com mobiliário e equipamentos e dos espaços exteriores que o integram, das redes e infraestruturas que o servem e dos constrangimentos associados ou decorrentes da contínua afetação do mesmo ao fim a que se destina, que não será interrompida durante a execução da Empreitada.

3. A falta de informação relativa às condições dos locais, ou a sua inexatidão, apenas poderá servir de fundamento para efeitos de reclamação, quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto, nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção ao local realizada durante a fase de elaboração das propostas.

Cláusula 7.^a

Preparação e Planeamento da Execução da Obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4, infra;
 - c) Perante outras entidades, pela preparação dos processos relativos à ocupação da via pública, condicionamento de trânsito ou outros que se revelem necessários à preparação, planeamento e execução da obra, bem como pelo pagamento dos encargos associados e respetivas taxas.
2. São da responsabilidade do empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais, meios humanos e equipamentos.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, pela sua natureza, exigência legal ou aspetos de uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos necessários para prevenir a ocorrência de danos, sujidades ou poeiras sobre o mobiliário ou equipamento existente nas salas a intervencionar, que não possam ser removidos para espaços adjacentes;
 - d) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - e) Trabalho de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da consignação, de um documento contendo o levantamento exaustivo dos elementos construtivos pré-existentes, dos equipamentos e do mobiliário que se encontrem no imóvel a intervencionar, acompanhado de uma reportagem fotográfica ou de um vídeo, para registo do estado dos mesmos à data de início da Empreitada.
- d) A apresentação pelo empreiteiro, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da consignação, de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetáveis apenas nessa fase de obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- e) A apreciação e decisão do Dono da Obra sobre as reclamações a que se refere a alínea anterior;
- f) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- g) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto tidos como necessários;
- h) (Se aplicável) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro, do plano de trabalhos ajustado, nos termos do previsto no n.º 3 e 5 do artigo 361.º do CCP;
- i) A apresentação pelo empreiteiro de ajustamentos ao plano de encomendas com que instruiu a sua Proposta, caso tal se revele necessário, e a confirmação pelos fornecedores / subempreiteiros da disponibilidade para promover a entrega dos materiais / iniciar e executar os trabalhos, respetivamente, de acordo com os prazos ali indicados.
- j) Apresentação de documento no qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 8.ª

Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

O plano de trabalhos será elaborado em conformidade com o disposto no artigo 361.º do CCP, e, deverá, nomeadamente:

- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Considerar que os trabalhos a desenvolver na creche deverão ser executados no período coincidente com as férias escolares da Páscoa: 3 a 14 de abril de 2023;
- c) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- e) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

-
- f) O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

Cláusula 9.^a

Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamento

1. O Dono da Obra pode alterar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar nos dez dias subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada.
2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou o novo plano aceite desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos.
4. O novo plano apresentado ao abrigo do número anterior deverá ser analisado e decidido pelo Dono da Obra no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da sua submissão, equivalendo o silêncio, a aceitação.
5. Nos casos em que o empreiteiro deva executar trabalhos de correção de erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, mediante a entrega de novo plano de trabalhos elaborado nos termos previstos na cláusula anterior, equivalendo a falta de pronúncia do Dono da Obra ao novo plano apresentado, nos 15 (quinze) dias subsequentes, a aceitação do mesmo.
6. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, que se considerará aprovado caso o Dono da Obra não se pronuncie sobre o mesmo em 15 (quinze) dias.
7. Caso o empreiteiro não apresente o plano de trabalhos modificado no prazo que lhe foi concedido para o efeito, o Dono da Obra poderá optar entre notificar o empreiteiro do Plano de Trabalhos que este deverá cumprir até à conclusão da Empreitada ou notificar o empreiteiro do seu propósito de rescindir o Contrato de empreitada e tomar posse da obra, fazendo-a prosseguir através de terceiros, à custa do empreiteiro.
8. Sempre que o plano de trabalhos seja alterado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Prazos de Execução

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 10.^a

Prazo de Execução da Empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor, designadamente o que respeita aos trabalhos a executar na Creche, conforme estabelecido na cláusula 8.^a, alínea b);
 - c) Concluir a empreitada e solicitar a realização de vistoria para efeitos de receção provisória, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data do início da sua execução.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução dos trabalhos e que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou no Contrato, ainda que resultem de motivos de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares prestadas pela entidade responsável pela fiscalização.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11.^a

Cumprimento do Plano de Trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 6 da Cláusula 9.ª.
4. O empreiteiro apresentará antecipadamente um plano de trabalhos semanal detalhado, que antes da sua execução, terá de ser submetido a aprovação pela fiscalização da obra.

Cláusula 12.ª

Multas por Incumprimento dos Prazos Contratuais

1. Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a multa diária de 2‰ (dois por mil) do valor global do contrato por cada dia de atraso, sem prejuízo de eventuais prorrogações contratuais.
2. Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcelar obrigatório fixado neste Caderno de Encargos, designadamente o período estabelecido para os trabalhos a realizar na Creche, o dono da obra fica com a faculdade de aplicar a multa diária estabelecida no número anterior.
3. Decorridos 15 (quinze) dias de calendário de atraso, o dono da obra poderá rescindir o contrato, ficando o empreiteiro obrigado a indemnizá-lo dos prejuízos daí decorrentes.
4. No caso de os atrasos verificados terem sido recuperados, as multas relativas à violação dos prazos parcelares poderão ser suspensas ou anuladas, a requerimento do empreiteiro, quando se verifique que as obras foram bem executadas e que o atraso havido na conclusão ou no início dos trabalhos não foi motivada por incúria ou má orientação dos mesmos pelo empreiteiro e nem causou ao dono da obra quaisquer prejuízos em fases seguintes de exploração ou utilização do objecto da Empreitada.
5. A aplicação de multas contratuais será precedida de auto lavrado pela Fiscalização, do qual enviará uma cópia ao dono da obra e ao empreiteiro, notificando-o para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a sua defesa.

Cláusula 13.ª

Atos e Direitos de Terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

Condições de Execução da Empreitada

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 14.^a

Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.^a

Especificações dos Equipamentos, dos Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 1.^a, no caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os “trabalhos complementares” a ou para a “Responsabilidade por erros e omissões”, consoante a referida alteração configure “trabalhos complementares” ou “trabalhos de suprimento de erros e omissões”.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 16.^a

Materiais e Elementos de Construção Pertencentes ao Dono da Obra

1. Se o Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 17.^a

Aprovação de Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios previstos no caderno de encargos correrão por conta do empreiteiro e os ensaios solicitados pelo dono da obra, que não se encontrem previstos, na lei ou nas peças do procedimento, correrão por conta do dono da obra, salvo quando os mesmos se destinem à comprovação da qualidade dos materiais fornecidos, sobre a qual incidam dúvidas, que serão suportados pelo dono da obra ou pelo empreiteiro, consoante o resultado obtido por esses ensaios validem a conformidade dos materiais / equipamentos ou a sua falta de qualidade, respetivamente.

Cláusula 18.^a

Reclamação Contra a Não Aprovação de Materiais e Elementos de Construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada de documentos comprovativos da equivalência dos materiais apresentados com os materiais previstos em projeto.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 19.^a

Efeitos da Aprovação dos Materiais e Elementos de Construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 20.^a

Aplicação dos Materiais e Elementos de Construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 21.^a

Substituição de Materiais e Elementos de Construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar, fundamentadamente.

Cláusula 22.^a

Depósito de Materiais e Elementos de Construção Não Destinados à Obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 23.^a

Erros ou Omissões do Projeto e de Outros Documentos

1. Sem prejuízo do disposto no Programa de Concurso sobre a identificação de erros e omissões nas peças do procedimento, o empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no projeto e nos demais documentos por que se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações do diretor de fiscalização da obra.
2. A falta de cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 24.^a

Alterações ao Projeto Propostas pelo Empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Em caso algum o empreiteiro poderá invocar a demora na aprovação da alteração ao projeto que propôs como justificação para o atraso da obra.

Cláusula 25.^a

Menções Obrigatórias no Local dos Trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 372/2012, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos no referido artigo, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 26.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

-
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.^a

Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registrados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registrados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da Obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.^a

Execução Simultânea de Outros Trabalhos no Local da Obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Verificando-se o disposto nos números anteriores, o empreiteiro é obrigado a assegurar o acesso ao estaleiro dos empreiteiros simultâneos e a coordenar os trabalhos da sua empreitada com os trabalhos a executar pelos empreiteiros simultâneos, bem como a disponibilizar a estes as serventias e as instalações do estaleiro.
4. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
5. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 29.^a

Responsabilidade do Empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO IV

Instalação e Exploração do Estaleiro

Cláusula 30.^a

Vedações, zonas de circulação e estruturas auxiliares

1. O empreiteiro deverá garantir, a seu encargo, a vedação dos locais que estiverem a ser objeto de intervenção e a criação de zonas de circulação restritas no interior do imóvel objeto da intervenção, para uso das crianças, pais, educadores, auxiliares e restantes utentes.
2. O tipo e características das vedações e de outras estruturas auxiliares (p.ex: andaimes) serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.
3. Competirá à Fiscalização aprovar os locais a isolar, as zonas de circulação, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.

Cláusula 31.^a

Trabalhos de Proteção e Segurança

1. Constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto, neste caderno de encargos e na legislação aplicável, tais como os referentes aos elementos construtivos pré-existentes, aos equipamentos e ao mobiliário colocados nos locais destinados à execução dos trabalhos, à presença de crianças, pais, educadores e auxiliares, obrigando à criação de zonas de circulação restritas, devidamente protegidas, e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no Projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão deste.

Cláusula 32.^a

Sinalização da Obra

1. A demarcação e sinalização dos trabalhos bem como as informações e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor.
2. O diretor de fiscalização da obra pode ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 33.^a

Instalações provisórias

1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem ser submetidas à aprovação da Fiscalização.
2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da Fiscalização.
3. Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

Cláusula 34.^a

Acessos Provisórios e Definitivos

1. O empreiteiro deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos ao estaleiro e aos locais de trabalho, garantindo a segurança de pessoas e bens, minimizando o incómodo às populações e evitando os danos em edificações vizinhas.
2. No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o empreiteiro proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.
3. Compete ainda ao empreiteiro o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, serventias e acessos que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no Contrato.

Cláusula 35.^a

Exploração e Funcionamento do Estaleiro

Constitui obrigação e encargo do empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.

Cláusula 36.^a

Armazéns

1. O empreiteiro deverá tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.
2. O empreiteiro deverá também impedir o acesso a todos os materiais e equipamentos potencialmente perigosos por parte de pessoas alheias à obra.
3. Se para o efeito for necessário, o empreiteiro deverá construir edifícios fechados e destinados a armazéns, sendo o respetivo custo de sua inteira responsabilidade.

Cláusula 37.^a

Instalações Sanitárias

O empreiteiro deverá disponibilizar, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal ao seu serviço e ao serviço dos empreiteiros simultâneos.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 38.^a

Iluminação Provisória

Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

Cláusula 39.^a

Montagem de Sinalização e Painéis Publicitários

1. O empreiteiro será responsável pela execução e instalação de painéis publicitários e informativos relativos à obra a executar, em moldes a indicar pelo dono da obra ou pela Fiscalização, bem como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pela Fiscalização ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.
2. Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo empreiteiro no fim da obra, correndo por sua conta os respetivos encargos.

SECÇÃO V

Pessoal

Cláusula 40.^a

Obrigações Gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 41.^a

Horário de Trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. Tendo em conta o horário estabelecido para os pais deixarem os seus filhos na Creche, durante a manhã, e os irem buscar, no período da tarde, deverá ser considerado que o horário de trabalho diário a praticar na execução desta obra será o seguinte: Início às 10:00; Fim às 17:00.
3. Tendo presente que a empreitada decorrerá em simultaneidade com o normal funcionamento da atividade desenvolvida no imóvel intervencionado, é expectável a necessidade de realização de trabalhos fora do horário normal de trabalho, especialmente os que acarretem incómodo ou ruído, não resultando daí o direito a qualquer compensação financeira. No entanto, será necessário que o empreiteiro obtenha prévia autorização para a sua realização da parte da entidade competente, nos

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

termos da legislação aplicável, dando a conhecer por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

4. Por força das atividades desempenhadas pelo dono da obra no imóvel objeto da intervenção, poderá ser dada indicação ao empreiteiro para suspender pontualmente os trabalhos que possam causar incómodo ou ruído excessivos, delimitando-se o período do dia em que estes poderão ser realizados, devendo o empreiteiro encontrar forma alternativa de executar o trabalho (p.ex, fora do horário normal), não resultando daí o direito a qualquer compensação financeira.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o empreiteiro deverá apresentar à Fiscalização, quinzenalmente, os trabalhos que tenciona realizar na quinzena seguinte, para que esta articule com o dono da obra, a reprogramação de atividades ou a libertação de espaços, para, assim, melhor assegurar o cumprimento dos prazos de execução estabelecidos no plano de trabalhos que, em cada momento, esteja em vigor.
6. O incumprimento pelo empreiteiro da obrigação prevista no número anterior ou a violação pelo empreiteiro do planeamento entregue, torna-o inteiramente responsável pelo atraso que a obra registre e pelos danos que daí resultem para o dono da obra, que daí resultem.
7. Exceto quando este Caderno de Encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a Fiscalização o autorize.

Cláusula 42.^a

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO VI

Seguros

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Cláusula 43.^a

Contratos de Seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 44.^a

Seguro de acidentes de trabalho, responsabilidade civil e danos próprios

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, que inclua as condições especiais de danos a bens propriedade do dono da obra, localizados no imóvel objeto da intervenção a realizar, com um capital seguro de € 1.000.000,00 (um milhão de euros), nos termos do qual o dono de obra, o seu pessoal, contratado ou tarefeiro, e os utentes sejam considerados terceiros para efeitos de sinistro
4. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

SECÇÃO VII Aspetos Ambientais

Cláusula 45.^a

Condições de Instalação e Funcionamento do Estaleiro

1. A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação, a organização e o funcionamento do mesmo deverão respeitar em absoluto as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, designadamente no que respeita à produção de resíduos.
2. As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro (e na obra em geral) deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído.
3. O empreiteiro utilizará também em todas as fases dos trabalhos os equipamentos e as soluções mais adequados à redução da emissão de poeiras.

Cláusula 46.^a

Gestão de Resíduos

1. Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações e/ou resíduos de construção e demolição) deverão ser conduzidos pelo empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível, nomeadamente o Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho e o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da obra.
2. O tratamento dos resíduos, relativamente à segurança, deverá cumprir com o definido no Plano de Segurança e Saúde de Obra e ser feito de acordo com o Decreto-lei nº 273/2003, de 29 de outubro.
3. O empreiteiro deverá fornecer cópias das guias de acompanhamento dos resíduos da obra, assim como a documentação relativa ao licenciamento das entidades responsáveis pelo transporte e tratamento dos resíduos.

Cláusula 47.^a

Reposição/Regularização das Condições Ambientais Após a Conclusão da Obra

Uma vez concluída a obra, o empreiteiro deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência (existentes antes da obra) ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções da Fiscalização.

Cláusula 48.^a

Propriedade dos Materiais Desmontados ou Resultantes de Demolições

1. Os materiais desmontados das construções existentes ou resultantes de atividades de demolição que não se destinem a ser reincorporados na obra e que possuam valor económico são propriedade do dono da obra, devendo a Fiscalização indicar o destino a dar a tais materiais.
2. Caso tais materiais sejam suscetíveis de reutilização na mesma ou noutra obra, a Fiscalização sinalizará tal facto ao empreiteiro para que este adote as providências necessárias à respetiva preservação e acondicionamento.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

SECÇÃO VIII Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

Cláusula 49.^a Subcontratação

1. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
2. O dono da obra não poderá opor-se à escolha dos subempreiteiros pelo empreiteiro, salvo se aqueles não dispuserem de condições legais para a execução da obra que lhes foi subcontratada.
3. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, o empreiteiro não poderá substituir os subempreiteiros que haja indicado na sua proposta, sem o prévio consentimento do dono da obra. Em caso de substituição, os novos subempreiteiros deverão assinar declaração de compromisso de execução dos trabalhos subcontratados nos prazos indicados no Plano de Encomendas com que o empreiteiro instruiu a respetiva proposta ou no Plano de Encomendas Ajustado que tenha sido apresentado e aprovado após a consignação da obra, caso este tenha sido o caso.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos nos artigos 96.º e 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pela Fiscalização para que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. O empreiteiro não poderá subempreitar mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da obra.
8. O regime previsto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 50.^a Preço e Condições de Pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do respetivo contrato, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura, de acordo com o artigo 299.º do CCP.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido, no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 51.ª

Adiantamentos ao Empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a alteração da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-lo, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 52.ª

Reembolso dos Adiantamentos

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$$

Em que:

- Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;
- Va é o valor do adiantamento;
- Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;
- Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;
- V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;
- Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 53.^a

Desconto nos Pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % (cinco por cento) desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 54.^a

Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, detentor de uma experiência mínima na direção e gestão de obras similares de, pelo menos, três anos, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação ao diretor de obra indicado na sua proposta, com as qualificações específicas exigíveis por lei e

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

com a experiência mínima estabelecida no número anterior, bem como a afetar à obra o pessoal de enquadramento identificado na sua proposta.

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro entregará ao dono da obra uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor da obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7, bem como naqueles casos em que, por motivo de força maior, devidamente comprovado, em que haja necessidade de substituir o diretor de obra indicado na proposta do empreiteiro, deverá o substituto/representante do diretor de obra apresentar junto do Dono da Obra, os documentos previstos no ponto 4 do artigo 22.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e comprovar experiência similar ou equivalente à detida pelo técnico indicado para a função na proposta do empreiteiro, nomeadamente:
 - a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
 - b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;
 - c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde.
10. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 55.ª

Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 56.^a

Livro de Registo da Obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 57.^a

Receção Provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 58.^a

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 Anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 Anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 3 Anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetíveis de uso independente e autonomizáveis.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 59.^a

Receção Definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos no n.º 1 da cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de expiração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 60.^a

Caução

1. O empreiteiro deverá prestar ao dono da obra, uma caução, de acordo com o previsto nos artigos 88.º e seguintes do CCP, de montante correspondente a 5% (cinco por cento) do preço contratual, em conformidade com os anexos constantes do Programa do Procedimento.
2. A caução será liberada pelo dono da obra no prazo de 30 (trinta) dias, após a receção definitiva da obra.

Cláusula 61.^a

Execução da Caução

1. A caução pode ser executadas pelo dono da obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo empreiteiro das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

2. A resolução do contrato pelo dono da obra não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução constitui o empreiteiro na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, após a notificação para esse efeito por parte do dono da obra.

Cláusula 62.^a

Substituição e Reforço da Caução

Caso seja necessário, o modo de substituição e de reforço da caução ou da quantia retida devem ter em conta o previsto, com as devidas e necessárias adaptações, nos artigos 294.º e 353.º, respetivamente, ambos do CCP.

Cláusula 63.^a

Dever de Colaboração Recíproca e Informação

1. As Partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das Partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
3. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
4. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 64.^a

Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

-
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 65.ª

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pelo dono da obra da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

-
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual;
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 66.ª

Proteção de Dados Pessoais

1. O empreiteiro compromete-se a obter junto dos RH/perfis o consentimento explícito para o tratamento dos respetivos dados pessoais no âmbito da execução do Contrato e para o cumprimento das obrigações jurídicas a que o dono da obra está sujeito em virtude do mesmo.
2. O empreiteiro compromete-se, igualmente, perante o Dono da Obra, a declarar, por escrito, ter informado os RH/perfis contratados dos direitos que lhes assistem relativamente aos dados pessoais a que alude o número anterior, nomeadamente, os direitos ao acesso, retificação, apagamento, limitação e oposição do tratamento, portabilidade, revogação do consentimento prestado e reclamação às autoridades de controlo, bem como do prazo de conservação dos seus dados pessoais após a cessação da relação laboral.

Cláusula 67.ª

Especial dever de Sigilo e Confidencialidade

1. As peças do procedimento pré-contratual e/ou da execução da Empreitada encontram-se abrangidas por um especial dever de sigilo e confidencialidade.
2. O empreiteiro obriga-se a guardar absoluto sigilo e confidencialidade sobre toda a informação, documentos ou dados transmitidos, recebidos ou que tenha tido acesso, por forma direta ou indireta, por escrito ou verbalmente, no âmbito ou por força da preparação da sua participação no procedimento e/ou na execução da Empreitada, seja confidencial, ou não, obrigando-se a não divulgar, nem a transmitir ou dar qualquer acesso, sem a prévia autorização escrita do dono da obra, qualquer que seja o modo ou via pela qual a ela acedeu, ainda que de forma acidental ou involuntária.

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

3. O empreiteiro obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre toda a documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, oficial ou não, independentemente do suporte em que se encontre, de que possa ter ou vir a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato de Empreitada a celebrar.
4. A informação, os dados e a documentação cobertos pelo dever de sigilo e/ou confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento direto ou indireto, incluindo sem limitar todo e qualquer uso comercial real ou potencial, presente ou futuro que não o destinado direta e exclusivamente à execução da Empreitada, sem prévia autorização expressa do dono da obra.
5. O empreiteiro obriga-se a não divulgar as informações, os dados e os documentos obtidos junto do dono da obra e obriga-se a não os utilizar, a título profissional e/ou em benefício próprio fora do objeto da Empreitada, bem como se obriga a não fazer qualquer reprodução de quaisquer documentos e informações prestadas, sem prévia autorização expressa do dono da obra nesse sentido.
6. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo dono da obra, ou que este seja legalmente obrigada a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de entidades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes, sendo que, neste caso, a obrigação de sigilo só é afastada 5 (cinco) dias úteis após ter sido remetido ao dono da obra o documento que exige o levantamento do dever de sigilo e a respetiva fundamentação legal.
7. Terminado o Contrato de Empreitada a celebrar, o empreiteiro fica obrigada a devolver ou a destruir e fazer prova da destruição da informação que produziu e daquela que lhe foi entregue, quando solicitado.
8. O dever de sigilo e confidencialidade mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou da cessação, por qualquer causa, do Contrato de Empreitada a celebrar, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade do prestígio ou da confiança devido às pessoas coletivas.

Cláusula 68.^a

Gestor do Contrato

1. Na data da outorga do Contrato, o dono da obra designará o Gestor do Contrato, que acompanhará permanentemente a sua execução e que será comunicado ao empreiteiro.
2. Sem prejuízo do previsto no CCP, compete ao Gestor de Contrato monitorizar a execução do Contrato e comunicar ao dono da obra os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, propondo as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Para efeitos do disposto no número anterior são conferidos ao Gestor do Contrato poderes para:
 - a) Monitorizar o desenvolvimento dos trabalhos e a sua execução dentro dos prazos, parciais e total, estabelecidos no Contrato ou no planeamento que, em cada momento, esteja em vigor;
 - b) Comunicar ao empreiteiro ordens, instruções ou diretivas dimanadas do dono da obra;
 - c) Estabelecer novas condições de acesso em função de novos constrangimentos que possam estar a ser colocados aos serviços instalados no local de execução do contrato, se for o caso;
 - d) Aprovar a medição das tarefas, quando aplicável, e a faturação;

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

- e) Suspender a execução do Contrato sempre que entenda que o pessoal ao serviço do empreiteiro está a violar normas de higiene, segurança e saúde no trabalho;
- f) Mandar retirar das instalações qualquer trabalhador, colaborador ou subcontratado do empreiteiro que falte a deveres de urbanidade, cause desconforto ou mal-estar, apresente qualquer nível de alcoolemia ou adote comportamentos qualificáveis como assédio;
- g) Exigir ao empreiteiro que adote medidas preventivas ou corretivas de atrasos ou ausências;
- h) Em geral, tudo quanto se revele necessário a assegurar a boa e pontual execução do Contrato pelo empreiteiro.

Cláusula 69.^a

Publicidade

O empreiteiro não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o Contrato, sem a prévia autorização escrita do dono da obra.

Cláusula 70.^a

Comunicações e notificações

1. As notificações e comunicações entre as partes do Contrato devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, *supra* identificados.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte tempestivamente e por escrito.

Cláusula 71.^a

Decisão de litígios

1. No caso de recursos aos Tribunais, o foro escolhido será o Tribunal Judicial da Comarca do Porto com expressa renúncia a qualquer outro.
2. As Partes podem acordar em que todo e qualquer litígio emergente da prestação dos serviços seja dirimido pelo recurso à arbitragem.

Cláusula 72.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em Sábados, Domingos e Feriados, salvo indicação expressa em contrário.

Cláusula 73.^a

Legislação aplicável

Sem prejuízo das cominações legalmente previstas, incluindo do foro penal, decorrentes da violação do dever de sigilo e confidencialidade previsto no presente documento, o Contrato tem natureza privada e é regulado pela legislação portuguesa aplicável.

[

Anexos: (Em separado)

OBRA DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

Anexo I – Condições Técnicas

Anexo II - Projeto de Execução (Arquitetura e Especialidades)